



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025933-49.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO MELLO SIMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS EDUARDO TOLETINO e ANDRÉ AURÉLIO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 7730

Apelação: 1025933-49.2023.8.26.0002

Apelante: Leandro Mello Simão

Apelados: Carlos Eduardo Tolentino e outro

Origem: 11ª Vara Cível de Santo Amaro

MM. Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguiari

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de parcial procedência para condenar o requerido Carlos Eduardo Tolentino ao pagamento de R\$ 2.975,59 ao autor; e julgou improcedente a ação em relação ao requerido André Aurélio Nascimento.

Inconformismo do autor. Busca reparação por danos morais que estima em R\$ 5.000,00.

Dano moral por acidente de trânsito automobilístico. Inexistência de lesões físicas. Circunstâncias narradas que não extrapolam os limites do mero aborrecimento. Ausência de ofensa injusta aos atributos da pessoa física. Lesão a direito da personalidade não caracterizado. Situação que se traduz em mero transtorno causado pela vida em sociedade, decorrentes de fatos corriqueiros.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o requerido Carlos Eduardo Tolentino ao pagamento de R\$ 2.975,59 ao autor, com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação. Julgou improcedente a ação face do requerido André Aurélio Nascimento (p. 249/254).

Insurge-se, o autor Leandro Mello Simão. Busca a reparação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (p. 261/265).

Carlos Eduardo Tolentino apresentou contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 269/276).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 48).

É o relatório.

VOTO.

Narra a petição inicial que o autor sofreu acidente de trânsito enquanto conduzia o seu veículo "Corsa Classic", em companhia de seus familiares. O veículo conduzido pelo requerido Carlos Eduardo Tolentino colidiu na traseira de seu veículo, causando além de danos materiais, danos morais, caracterizados pela impossibilidade de continuar a viagem planejada.

O dano moral somente se aperfeiçoa diante de ofensa injusta aos atributos da pessoa física, ferindo a imagem ou a intimidade da pessoa.

Para que o ato tido por ilícito gere o dever de indenizar, deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual intenso, trazendo profunda tristeza, angústias ou humilhações, e a indenização é a forma de recompensar a lesão sofrida.

As circunstâncias narradas em decorrência do acidente de trânsito automobilístico não tiveram potencialidade de abalar os direitos da personalidade do autor, não tendo gerado quaisquer lesões físicas, traduzindo-se em mero transtorno causado pela vida em sociedade, decorrentes de fatos corriqueiros.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"* (REsp n. 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Considerando a sucumbência recíproca fixada na origem, majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida ao autor apelante/vencido, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo Código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator